



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

OF. Nº 1671/2021-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 25 de outubro de 2021.

Referente: Resposta ao Requerimento nº 1746/21-CMV

Vereador Franklin Duarte de Lima

Processo administrativo nº 16611/2021-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, e em resposta ao Requerimento em epígrafe, seguem anexadas, as informações disponibilizadas pelas áreas competentes da Municipalidade, solicitando sejam encaminhadas ao autor da propositura.

Sem mais para o momento, registramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

Anexo: 10 folhas.

Ao

Excelentíssimo Senhor,

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

JGP/jgp



DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS
AUTARQUIA MUNICIPAL

Valinhos, 20 de outubro de 2021.

OFÍCIO Nº 272/2021 – PRES.

Ref.: C.I. nº 2079/2021-DTL/SAJI

Assunto: Requerimento nº 1746/2021 – Vereador Franklin

Duarte de Lima

Prezado Senhor:

É o presente para, cumprimentando Vossa Senhoria, e em atendimento as solicitações formuladas na C.I. em referência, prestar informações alusivas aos questionamentos formulados pelo Nobre Edil, de competência desta Autarquia, conforme segue:

De acordo com o artigo 182 do Código de Processo Civil a autarquia é representada judicialmente por seus procuradores. Os honorários sucumbenciais são obrigações processuais *ex legis e propter exitum*, previstas pelo Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 82 a 97, em especial o artigo 85, §19.

A verba possui caráter alimentar, que não se incorpora ao Erário, pois trata-se de remuneração típica da atividade laboral da advocacia, e correm às expensas da parte vencida em um processo judicial e seu montante é fixado pelo juiz da causa.

Frise-se que muito embora os honorários advocatícios sucumbenciais são recolhidos aos cofres públicos para, depois, serem rateados entre os membros da advocacia pública, se tratam de mero “ingresso”, sendo considerados verbas extraordinárias.

Também segue na forma de anexo, para ciência, o conteúdo que a Prefeitura fez para responder via Administração Direta.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada consideração, com os quais subscrevo-me.

Atenciosamente.

IVAIR NUNES PEREIRA
Presidente

Ao Ilmo. Sr.

EVANDRO RÉGIS ZANI

Subchefe do Gabinete da Prefeita

Respondendo pelo Departamento Técnico-Legislativo

Prefeitura Municipal de Valinhos

Nesta



Fls. n°	Rubrica
Proc.n°	

CI de no. 2081/2021 - PGM-DTL

Ref.: Informações sobre sucumbências processuais.

Ao MD DTL,

Cumprimentando-o, serve a presente para informar Vossa Senhoria do quanto segue:

(i.-) Como é cediço, temos que os integrantes da Advocacia Pública, para todos os níveis – União, Estados e Município e em todo território nacional, fazem jus ao recebimento de honorários de sucumbência (através de rateio) para as hipóteses em que o ente público restar vitorioso, não sendo o Município de Valinhos uma exceção ao quanto exposto.

(ii.-) Sem prejuízo do reconhecimento dado pelo constituinte acerca da importância de tal carreira, temos que o legislador local terminou por disciplinar, de forma pormenorizada, conceitos delineados pelo CPC e Estatuto da Advocacia, havendo em vigor o formato delineado pela Lei Municipal de no. 4.940/2.013 (doc anexo – I), com inclusão do Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais prevista em nossa estrutura administrativa em vigor.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

(iii.-) Embora sabido por todos, é sempre bom reafirmar a natureza de tal verba, como sendo particular, extraorçamentária, não se constituindo em recurso público, mas mera passagem, razão pela qual tal tema é sempre tratado diretamente entre a unidade pagadora (Secretaria da Fazenda) e destinatários do crédito. Assim, o Supremo Tribunal Federal e a OAB têm se posicionado no sentido de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade. A sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos procuradores públicos não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração. Se não é pública em sua origem, igualmente não pode ser considerada pública em sua destinação. Com pagamento em transferência eletrônica na primeira quinzena de cada mês, temos que tal rotina se desenvolve com regularidade há mais de 20 anos, sem maiores incidentes ou discussões.

(iv.-) A titularidade descrita no texto normativo é seguida e fiscalizada por todos os envolvidos (Fazenda e Advogados Públicos), com ciência e anuência do TCESP, bem como divulgação em portal de transparência da PMV, cabendo aos interessados a consulta



PREFEITURA DE **VALINHOS**

(www.valinhos.sp.gov.br) ao sítio eletrônico próprio para que quaisquer dúvidas possam ser dirimidas.

(v.-) Importante frisamos que uma das fontes de recebimento de sucumbência é o contencioso fiscal, cujo pagamento decorre da existência de execuções fiscais movidas em desfavor do contribuinte inadimplente. Neste aspecto, Valinhos é uma cidade que está totalmente operante, em consonância com a legislação que disciplina a responsabilidade fiscal, com distribuição de todas as execuções decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa até o exercício de 2.020 (não houve açodada distribuição de ações para gerar vantagem ao programa de parcelamento, cabe adiantar...aliás, particularmente as pessoas que operam na área de cobranças são unânimes em afirmar que programas de parcelamento operam em favor de deseducar o contribuinte ao hábito de manter regularidade). Nem poderia ser diferente, uma vez que o TCESP promove apontamentos para municípios que deixam de promover cobranças, havendo ainda o risco de prescrição que poderiam operar em desfavor do gestor público.

(vi.-) Graças ao concurso promovido pela VUNESP e o amadurecimento de nossas instituições, temos que as execuções fiscais são promovidas por servidores



PREFEITURA DE **VALINHOS**

titulares de cargos de provimento ~~efetivo~~, sem qualquer atuação ou ingerência de ~~comissionados~~, havendo investimentos em programas e sistemas que aperfeiçoem a sistemática de cobrança (deveras importante para um Município que terá que suportar o desembolso de parcelas da chamada dívida do século).

(vii.-) Sem prejuízo do quanto exposto, temos ainda que convir que parte dos pagamentos de execuções fiscais se prestam ao reembolso do saque de depósitos judiciais, elaborado há anos, como pesado ônus aos cofres públicos.

(viii.-) Com perda de 20% (vinte por cento) de adicional de estímulo (nível universitário), cuja reposição aos colegas do legislativo gerou uma inédita distorção salarial vetada pela CF (que esperamos pela correção em exercício futuro), bem como diante de trava de reposição salarial imposta por lei federal que rege a matéria (atingindo incríveis 15% a medir pelo INPC), existindo ainda a perda de 2 anuênios em função da mencionada legislação federal que disciplina contas públicas em função da pandemia e aumento na contribuição da VALIPREV (com o fim do fornecimento de plano de saúde UNIMED), temos que a carreira de Procurador



PREFEITURA DE **VALINHOS**

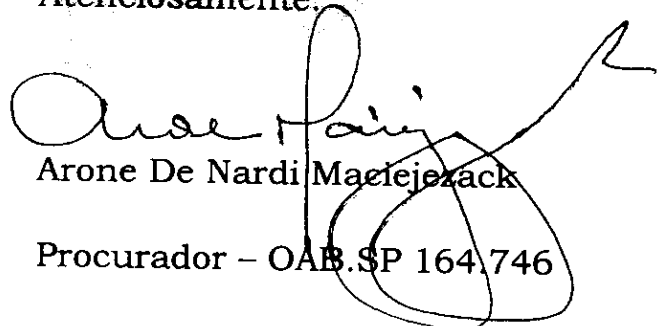
Municipal não enfrenta um de seus momentos mais fáceis...Frise-se que nosso último concurso começa a apontar para uma tendência de fuga de profissionais, em busca de melhores condições salariais.

(ix.-) Somando ao quanto exposto, temos a observar que escritórios de duvidosa reputação não mais são contratados por essas plagas, havendo atuação direta de concursados nos procedimentos que aqui tramitam.

SMJ, tais eram as informações que entendo por cabíveis para solução do quanto questionado (foram 2.940 ações de execução fiscal distribuídas no último biênio, com menor intensidade no período de maior gravidade da pandemia, sendo 1.248 ao longo deste último ano).

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Arone De Nardi Maciejczak
Procurador - OAB.SP 164.746



LEI Nº 4.940, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Estabelece o rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais na administração direta da Municipalidade serão rateados de maneira equânime entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor da Procuradoria Judicial;
- III. Diretor da Procuradoria Administrativa;
- IV. Diretor do Departamento de Execução Fiscal.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração direta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no *caput*.

Art. 2º. Os honorários de que trata a presente Lei são oriundos exclusivamente da verba de sucumbência devida pela parte adversa nas ações judiciais, não constituindo receita pública do Município.



Art. 3º. Os agentes públicos referidos no art. 1º participarão do rateio ainda que estejam:

- I. em gozo de férias;
- II. em gozo de licença:
 - a. de gala;
 - b. gestante;
 - c. nojo;
 - d. para tratamento de saúde (doença ou acidente);
 - e. paternidade;
 - f. por motivo em doença em pessoa da família;
 - g. prêmio.

Art. 4º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta corrente da Municipalidade para seu posterior repasse, de forma individualizada e mediante cheque nominal, a cada um dos agentes públicos especificados no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º. Compete:

- I. à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais prestar mensalmente as informações pertinentes à Secretaria da Fazenda;
- II. à Secretaria da Fazenda tomar as providências necessárias ao repasse dos honorários de que trata a presente Lei, até o dia dez de cada mês subsequente ao de apuração.

Art. 6º. É autorizado o Departamento de Águas e Esgotos a normatizar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente Lei, o rateio equânime dos honorários advocatícios sucumbenciais na autarquia entre:

- I. Procuradores municipais em efetivo exercício no cargo;
- II. Diretor do Departamento Jurídico.

§ 1º. Para os fins da presente Lei, os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo devem estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

P.L. nº 12/13 – Mens. nº 05/13 – Aut. nº 125/13 – Proc. nº 172/13-CMV – Proc. 1.467/13-PMV – Lei nº 4.940/13 fl. 03

§ 2º. Os procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de provimento em comissão na administração indireta da Municipalidade fazem jus ao rateio referido no *caput*.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 27 de novembro de 2013.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

CLAUDIO ROBERTO NAVA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Secretário da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral

Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Ao Sr. Procurador Geral do Município,

Face ao contido no Requerimento nº 1746/2021, de autoria do Vereador Franklin, informamos que os valores de sucumbência são de natureza extraorçamentária, proveniente de receitas obtidas através das partes perdedoras das ações judiciais, não interferindo nos resultados das contas orçamentárias municipais.

Acrescentamos que os pagamentos são processados mediante transferência bancária mensal.

Solicitamos providenciar o complemento das demandas relativas ao Requerimento em pauta.

SEFAZ, 20/10/2021


ROBERTO BOSSO
Secretário da Fazenda